



ANTÁRTICA BRASILEIRA: SONHO OU REALIDADE?

Luiz Carlos Lopes Moreira

INTRODUÇÃO

Ao sul da América do Sul, banhado pelos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico, um vasto território, de clima glacial e fauna e vegetação escassas, desafia os conhecidos modelos sociais existentes no mundo. Lá, em 14 milhões de quilômetros quadrados de extensão (o que representa quase o dobro do Brasil), convivem pacificamente representantes de 14 países, ocupando pontos do litoral ou do interior. São cientistas que divididos em bases de trabalho, desenvolvem pesquisas com fins exclusivamente pacíficos, trocando entre si informações dos resultados obtidos em cada comunidade. Esta é a Antártica onde o Brasil pretende montar num futuro bem

próximo uma base de pesquisas científicas.

A ida do Brasil ao continente antártico prende-se fundamentalmente a um interesse científico, na medida em que a Antártica fornece dados para a geologia, biologia, oceanografia, sismologia, cartografia, geofísica e física da estratosfera. É preciso mencionar a grande importância das regiões antárticas do ponto de vista meteorológico, pois elas exercem uma influência determinante nos fenômenos do hemisfério austral, sendo que o seu estudo permitirá prever as influências climáticas que, provenientes daquela região, se abatem sobre o Brasil. Porque, quase todas as variações meteorológicas que se verificam em terras brasileiras são originárias do Pólo Sul. O

estabelecimento de um posto de observação científico em terras polares permitirá a previsão das variações anuais de temperatura e evitará a perda de milhões de cruzeiros, provocadas pelas tempestades. Quando o inverno é muito rigoroso no Mar de Weddell (Antártico), constata-se a ocorrência da seca em regiões do Brasil, ocasionando graves problemas para a plantação de cereais e à agricultura em geral.

Igualmente, o interesse econômico pela Antártica é uma realidade, uma vez que seu mundo mineralógico e energético ainda que um dos mais ricos, permanece ainda inexplorado. Sob o gelo e a neve descobriu-se a existência de minerais, como o ouro, a prata, o cobre, o manganês, o ferro, o carvão, o petróleo e sobretudo grandes reservas de urânio. O Krill, pequeno camarão com 5 a 6 cm de comprimento, com alto valor proteico e abundante nas águas que circundam a Antártica, possui um grande valor comercial e já está sendo capturado pelas grandes potências pesqueiras, como o Japão, E.U.A. e União Soviética.

Sobre o plano político, é evidente que a importância da Antártica representa uma conjugação do interesse econômico e da posição estratégica ocupada pelo sexto Continente.

Em face desses inúmeros interesses a Antártica apresentava a um momento determinado, um contexto por vezes difícil, com estados que reivindicavam os mesmos territórios e, dentro deste quadro, é bem fácil compreender a existência de dificuldades que durante

longo tempo impediram a conclusão de um acordo.

Desde o início do século até 1940, algumas nações como a França, Noruega, Grã-Bretanha, Austrália, Nova Zelândia, Argentina e Chile proclamaram sua soberania sobre setores da Antártica. A partir dessa data inúmeras tentativas foram feitas no sentido de encontrar um status aceitável para todos os países que se encontravam no Continente Branco. Foi somente em 1959, que por iniciativa dos E.U.A. teve lugar em Washington uma conferência que em 1º de dezembro de 1959 culminou com a assinatura do Tratado da Antártica. Dessa conferência participaram 12 países, sendo que 7 deles (Grã-Bretanha, Austrália, Noruega, Nova Zelândia, França, Chile e Argentina) eram os que tinham afirmado seus direitos de soberania; 4 por manterem expedições ou estações na região, sem pretender um controle político (URSS, Japão, Bélgica e o próprio Estados Unidos); e finalmente a África do Sul, cuja participação se justificava pela proximidade geográfica da Antártica. A participação do Brasil, na conferência, não foi aceita apesar dos esforços despendidos pelo governo.

O tratado entrou em vigor em 23 de junho de 1961 com o depósito do 12º instrumento de ratificação, estando prevista uma duração de 30 anos, portanto encerrando-se em 23 de junho de 1991.

A Análise do Tratado da Antártica

O Direito Internacional Público, no seu desenvolvimento constante

e progressivo, deu um passo à frente através do regime jurídico adotado para a Antártica.

Efetivamente, o Tratado da Antártica representa uma união política de países dessemelhantes, reunidos sobre uma base jurídica, de um lado sólida e inovadora em vários aspectos, mas de outro, comportando lacunas no seu conteúdo, além de discriminatória, face aos membros não originários e a terceiros.

O Brasil, hoje membro do Tratado, outrora terceiro, por suas manifestações e ambições, comuns a outras nações na mesma situação, demonstra, de uma forma clara, as dificuldades cada vez maiores da manutenção do "status quo", ora existente no Continente Antártico, dada a evolução cada vez maior dos conceitos e a modificação das realidades em todos os níveis da vida moderna.

Por outro lado, o sistema das reuniões consultivas, instituído no âmbito do Tratado, ocupa um lugar importantíssimo nas discussões e na assimilação dos novos problemas que aparecem; mas, apesar de tudo, ele não alcança em momento algum os resultados obtidos pelo Tratado da Antártica na sua época, quer dizer, em 1959.

O estudo desse regime jurídico, sua evolução e a maneira segundo a qual o Brasil chegou hoje à posição de Estado Membro, não originário, é a matéria que nós nos propomos a estudar aqui. Esta análise é completada por reflexões sobre os problemas que o assunto coloca atualmente e sua projeção para o futuro.

O mais significativo nesta questão foi, por um lado, o caráter inovador em muitas matérias que apresentou este instrumento diplomático e, por outro, que se tenha chegado a este resultado quando todas as potências participantes possuíam o direito de veto.

Nos trabalhos preparatórios e mesmo no texto do Tratado, dois objetivos fundamentais se destacam claramente e pode-se afirmar que eles serviram de base de sustentação a todos os outros princípios enunciados.

1º — *A pesquisa científica com fins pacíficos*: em primeiro lugar, era preciso encontrar um ponto de partida comum a todos os países participantes da Conferência, para se chegar à aceitação de um texto legal. Este traço de união estava claramente expresso na pesquisa científica, pelos três anos polares bem sucedidos e pela instalação de numerosas estações científicas na Antártica. O desenvolvimento dessa pesquisa não devia se realizar de uma maneira desordenada e favorecer a aparição de conflitos entre os países, mas sim, num clima pacífico, único meio de preservar a cooperação na Antártica.

2º — *A Cooperação Internacional*: não se pode, verdadeiramente, separar esses dois objetivos em partes estanques, uma vez que eles estão estreitamente ligados. Além da simples cooperação entre as nações, estabelecida pelos três Anos Geofísicos Internacionais, o tratado leva para mais longe essa cooperação, pois de um lado estabelece como ela deve se efetuar e, por

da boa fé era a base jurídica dos acordos internacionais.

A partir do momento em que houve um consenso sobre este ponto, era preciso estabelecer disposições jurídicas (art. VII) para regulamentar a existência de observadores e seu quadro de atividades.

Em conclusão, esse controle pode ser efetuado por qualquer potência signatária, não importa onde nem por qual meio. Esta prerrogativa já foi utilizada várias vezes desde 1964, pelos Estados Unidos, Argentina, Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido.

Após ter estabelecido a competência dos observadores e seu quadro de atividades, o tratado dispõe sobre um ponto especialmente delicado, que é a questão da jurisdição.

4º — Os problemas de jurisdição

O artigo VIII do tratado define de uma maneira muito clara o princípio, segundo o qual, todos os observadores designados, conforme o § 1 do artigo VII, são colocados sob a jurisdição dos estados, dos quais eles são os cidadãos. O tratado vai ainda mais longe, quando determina que o pessoal científico que participa do intercâmbio entre as estações, nos termos da alínea 1, b, do artigo III, e do mesmo modo, as pessoas que a ele são vinculadas e que os acompanhe, devem responder diante da mesma jurisdição.

Existe aí o princípio da imunidade da jurisdição, pois cada país conserva sua competência própria. Mas, para as pessoas que não estão

compreendidas nestas categorias, não existe determinação explícita no tratado. Ele diz somente que em caso de dúvida sobre a determinação da jurisdição aplicável, é através de um acordo entre as partes em litígio que a solução deve ser encontrada.

Entretanto, para as questões futuras, existe a solução prevista pelo art. IX § 1 que, contando com a boa vontade dos participantes, dispõe que os problemas de jurisdição existentes, fora dos casos previstos, devem ser resolvidos através de contatos no âmbito das reuniões consultivas, que devem se realizar de dois em dois anos.

A prática demonstrou que os signatários do tratado evitaram durante todos esses anos, incluir o exercício da jurisdição na ordem do dia das reuniões consultivas. As possibilidades previstas de uma cooperação sempre maior entre as potências, transferiram a solução do problema a uma oportunidade mais longínqua.

As disposições dos artigos VIII e IX, analisadas, referem-se, pois, à regulamentação dos litígios individuais. É preciso ver agora o que o tratado prevê no caso de litígios nascidos da sua aplicação, ou da interpretação destas disposições, desta vez, não mais de litígios entre pessoas, mas entre países.

5º — O procedimento de solução das diferenças

É o artigo XI do tratado que dispõe sobre os meios a serem utilizados, na hipótese de conflito entre dois ou vários membros do tratado.

Inicialmente, como primeiro passo, foi previsto o recurso aos métodos diplomáticos de solução das diferenças, quer dizer, os contatos diretos entre as partes, com vistas a resolver o problema pela via da negociação, da sindicância, da mediação, da conciliação, da arbitragem, da solução judiciária ou, por qualquer outro meio pacífico de sua escolha, segundo os termos exatos do primeiro parágrafo.

É preciso ressaltar que, se a primeira tentativa fracassa, uma outra possibilidade de solução é prevista pelo § 2 do mesmo artigo, quer dizer, a oportunidade de levar a diferença perante a Corte Internacional de Justiça. Entretanto, uma vez mais, é somente pela vontade e acordo recíproco de todas as partes que esta solução pode se realizar.

Ao lado de todas as disposições de caráter específico, foram previstas também as medidas de caráter geral que limitam o tratado no espaço, no tempo e regulamentam a admissão de novos aderentes.

A zona de aplicação, a duração e as possibilidades de adesões futuras

A. A superfície coberta pelo tratado, definida no artigo VI, se estende ao sul do 60º paralelo e compreende as massas de gelo permanentes e imóveis. Os direitos de todos os países ao alto-mar permanecem especificamente reservados. Conclui-se que, para os signatários do acordo, as outras formações de gelo (icebergs etc.) não constituem

propriamente um território e devem ser assimilados ao mar.

B. O tratado, segundo as disposições do artigo XIII, § 5, entrará em vigor no momento em que o décimo segundo estado tenha depositado seu instrumento de ratificação (23 de junho de 1961). O período de existência do tratado está fixado em 30 anos, contados a partir da data de entrada em vigor.

C. Para as possibilidades de adesões futuras, está previsto no § 1 do artigo XIII, de um lado, que todo membro das Nações Unidas pode solicitar sua participação no tratado e, de outro, os estados que não fazem parte da ONU podem ser convidados a aderir, mas, neste caso, a regra da aceitação unânime dos países originários é exigida.

Estas determinações já dão uma idéia da distinção que foi estabelecida no próprio texto do tratado entre as partes originárias e os outros estados.

Os estados integrantes do tratado desde a origem, os aderentes e os terceiros estados

O antigo grupo dos "doze", hoje formado por "quatorze" países, constitui um clube que, na aparência, dá possibilidades de acesso a outras nações, mas que na realidade, pelas próprias disposições do tratado, exige uma série de condições que tornam esse acesso parcial e incompleto. Com a entrada em vigor do referido tratado e ao lado da grande maioria de regras que fixam o estatuto do território antártico, no que diz respeito às

partes contratantes originárias, existem medidas que ferem os direitos da comunidade internacional, com o objetivo de consagrar este tratado não como um acordo regional, mas como um instrumento internacional oponível a todos.

O primeiro exemplo é o artigo IV, que ocasiona efeitos em relação a terceiros estados. Efetivamente, ele impede toda pretensão territorial para o futuro e consagra uma situação de privilégio para os membros originários.

As disposições que fixam as situações nas quais o tratado pode ser modificado ou emendado (art. XII), estão concebidas de uma tal maneira, no que diz respeito à exigência de unanimidade das partes, que esta possibilidade é quase inexistente.

Efetivamente, durante o período de 30 anos, previsto pelo tratado, a única possibilidade para os terceiros estados de participarem das discussões e de tomar decisões sobre as questões antárticas, é a adesão ao Tratado de Washington.

O fato isolado de aderir ao tratado não modifica de uma maneira definitiva a situação de um estado em relação ao atual grupo dos "quatorze". O país aderente goza de certos direitos, mas sua ascensão à plenitude dos direitos previstos pelo tratado depende de dois fatores: de um lado, é preciso empreender atividades substanciais de pesquisa científica na Antártica, por exemplo, o estabelecimento de uma estação ou o envio de uma expedição (art. IX, § 2) e, por outro, é preciso, a concordância do grupo dos "quatorze".

O país aderente que não preencha as condições mencionadas, não tem o direito de nomear representantes para participar das Reuniões Consultivas (art. XIII, § 1 a) que, apesar da sua não institucionalização pelo tratado, tornou-se uma reunião periódica entre as partes. Com a prática, estas consultas adquiriram um caráter permanente e representam hoje o único órgão suscetível de exprimir um querer jurídico.

Enfim, no momento em que um estado adere ao tratado, ele deve respeitar as suas disposições, e é aí que ele deve se submeter ao que prescreve o artigo IV, quer dizer, renunciar a qualquer reivindicação de soberania durante a duração do tratado.

A máxima, segunda a qual os tratados não têm em princípio, efeitos em relação a terceiros estados, é a posição consagrada pela doutrina e adotada na prática internacional. Mas, segundo certos autores, dois limites se impõem: os tratados que beneficiam a terceiros, em virtude de uma estipulação prévia expressa (cláusula da nação mais favorecida) e os tratados que criam uma situação jurídica objetiva (como o de Washington).

Admitindo-se esta última afirmação, pode-se ver muito bem as limitações aos direitos dos terceiros estados estabelecida pelo Tratado da Antártica. Da mesma maneira que para os estados aderentes, o artigo IV, § 2 impede também os terceiros estados de reivindicar territórios na Antártica, e se o acesso é livre para todo o mundo, só a instalação de estações que se dedi-

quem à pesquisa científica é permitida.

Conclusões sobre o tratado

Após esta rápida análise, pode-se constatar que o Tratado da Antártica, de 1.º de dezembro de 1959, é de uma importância fundamental na história do continente. Entretanto, ele não constitui o instrumento ideal capaz de resolver todos os problemas políticos e jurídicos que provoca o sexto continente. *

Os pontos positivos

Inicialmente, pode-se afirmar, a seu crédito, que o tratado obedece a finalidades elevadas, tais como a utilização exclusivamente pacífica do continente, a colaboração internacional em assuntos científicos e a promoção da ciência. Ele constitui, igualmente, um exemplo pouco comum de concessões recíprocas a de cooperação da parte de estados que, em outras regiões do mundo, possuem interesses radicalmente divergentes e se encontram em uma situação de conflito permanente. Ele possui ainda a vantagem de colocar em segundo plano as considerações territoriais e políticas, susceptíveis de provocar conflitos e tensões internacionais.

Mas, ao lado destas considerações de caráter geral, uma análise mais específica dos pontos positivos deve ser feita. Nesta óptica, ao ler o tratado, podemos perceber que ele apresenta disposições inovadoras em matéria de não milita-

rização e de controle dessa não militarização.

A interdição total de toda exploração nuclear foi também um elemento inovador neste campo, uma vez que ele vai mais longe que o tratado de 1963, e que o Tratado sobre a não Proliferação de 1968, proibindo as provas nucleares.

Ele foi inovador também em um outro campo, o da liberdade absoluta na pesquisa científica, garantido pelo artigo II. Não somente ele é mais liberal nesse campo do que as Convenções de 1958 sobre o direito do mar, mas também se acha numa posição contrária às tendências as mais recentes, que visam restringir no alto-mar a liberdade da pesquisa fundamental.

Uma outra consideração que se impõe é a influência exercida pelo Tratado da Antártica sobre outros regimes jurídicos elaborados mais tarde. O Tratado de 27 de janeiro de 1967, sobre o Espaço Extra-Atmosférico, no que diz respeito à liberdade de utilização e de exploração do espaço para fins pacíficos, bem como a impossibilidade de apropriação, se baseou sobre o preâmbulo do artigo III do Tratado de Washington. Do mesmo modo, o Tratado sobre os Fundos Marinhos, de 1970, se inspirou, em vários artigos, no Tratado da Antártica.

Enfim, constata-se que, de um lado, é um tratado clássico (ele não institui nenhuma organização internacional e não resolve o problema das reivindicações territoriais) e por outro, é um tratado que inova (desarmamento e direito do espaço).

As lacunas

Em princípio, numerosas críticas podem ser feitas não somente ao tratado, mas também à maneira segundo a qual ele foi concebido (realizado).

As doze potências que participaram na elaboração do instrumento, trataram de um assunto da competência da comunidade das nações. Com efeito, os títulos territoriais antárticos são discutíveis e não se pode dizer que em sua maioria eles sejam reconhecidos pelo direito internacional geral. Em segundo lugar, o fato de que a preparação do documento foi feita durante o Ano Geofísico Internacional (AGI), mesmo se ele traduz um interesse especial pela Antártica, não constitui um título suficiente para dispor livremente do sexto continente, sobretudo excluindo estados que, mesmo que sejam inativos por causa, às vezes, de força maior, possuem interesses inegáveis na Antártica. Devido a motivos políticos, entretanto, a participação desses estados, ou mesmo da comunidade de nações (que poderia ser representada pelas Nações Unidas, segundo sugestão indiana) foi afastada e as doze potências se reservaram o direito de formular um estatuto que, em última instância, visa a obrigar os terceiros estados a respeitar os seus termos.

A participação de terceiros no acordo sofre consideráveis limitações, impostas também por interesses políticos. Para aderir, um país deve ser membro das Nações Unidas, ou então ser convidado, com

o consentimento de todos os membros originários, não ativos e ativos. Estes últimos gozam de um privilégio (destacado mais acima), talvez justificado no que diz respeito aos segundos, mas pouco lógico no que diz respeito aos primeiros.

Os membros originários não ativos possuem o direito de veto, sem obrigações em contrapartida, na maioria dos casos. As modificações do tratado são praticamente impostas pelos membros originários ativos.

O tratado, resultante de uma série de compromissos, não cobre todas as possibilidades de divergências: questões territoriais, estatuto dos bens e das pessoas, não previstos pelo artigo VIII, atividades antárticas dos países que não participam do acordo. Ele não prevê um sistema eficaz de solução dos conflitos; não organiza suficientemente a cooperação entre os estados e, finalmente, deixa sem resposta todos os problemas para os quais não foi possível encontrar um terreno de acordo.

A evolução da questão antártica no âmbito das Reuniões Consultivas

Como aplicação das disposições do artigo IX, § 1, do Tratado de Washington, a questão antártica viu seu quadro de desenvolvimento consagrado pelas reuniões que se sucederam em intervalos quase regulares, ou seja, de dois em dois anos.

A primeira reunião foi realizada em Camberra, em julho de 1961,

de acordo com o tratado, e esta data marca o ponto de partida de uma nova instituição, quer dizer, as Reuniões Consultivas.

Depois da entrada em vigor do Tratado de Washington, em 1961, certos países-membros, se mostraram sempre contrários à criação de qualquer coisa que pudesse dar um caráter institucional às Reuniões Consultivas, porque estas últimas, segundo eles, poderiam prejudicar, em um momento qualquer, sua pretensa soberania na Antártica. O estabelecimento de um secretariado permanente foi sugerido, mas dada a oposição por parte da Argentina, Chile e França, entre outros, esta proposição não teve desenvolvimento.

Atualmente, é o Comitê Especial de Pesquisas sobre a Antártica (SCAR), organismo criado em 1956, que em estreita ligação com os estados-membros do tratado e participando de programas de pesquisa conjunta na Antártica, assegura o secretariado para as questões científicas. Sua participação se estende também às Reuniões Consultivas onde ele aparece como colaborador no exame das questões específicas, na apresentação de sugestões e na elaboração de documentos.

No que diz respeito aos delegados para as Reuniões Consultivas, eles representam seus governos e tomam posição nas discussões em nome deles. Essa tomada de posição não é definitiva, senão após a ratificação pelos respectivos governos.

São os delegados que procuram convencer seus governos, através

de uma exposição sobre o desenrolar das discussões e contatos pessoais realizados, da oportunidade e das vantagens de ratificar as recomendações aprovadas. Estas últimas são sempre adotadas pelos delegados num consenso, e para que elas entrem em vigor e possam ser aplicadas, é exigida a ratificação de todos os governos. Enfim, antes da reunião final, cada assunto é discutido separadamente pelas comissões, formadas pelos delegados escolhidos no início dos trabalhos, os quais tentam elaborar textos em condições de serem apresentados à apreciação da reunião plenária.

A busca de um fundamento jurídico como base de uma reivindicação brasileira sobre a Antártica

O Brasil, na condição de país que possui interesses substanciais na Antártica, poderia eventualmente, apresentar elementos históricos de ordem geral ou específica, bem como elementos mais ou menos jurídicos para sustentar seus direitos naquele continente.

Entre eles podemos citar:

- a) a existência de uma Antártica Americana;
- b) a Doutrina de Monroe;
- c) o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca;
- d) a Sucessão de Portugal;
- e) a participação no Ano Geofísico Internacional;
- f) o princípio do setor.

A análise dos elementos acima referidos nos conduz a constata-

ção de que a busca e a fixação de bases históricas e jurídicas eventuais, para fundamentar uma reivindicação brasileira na Antártica, pode ser estabelecida e que os títulos invocados igualam os que as outras potências já fixadas sobre o território polar apresentaram. Entretanto, a adesão do Brasil ao Tratado da Antártica modifica consideravelmente os dados do problema e a atitude a ser adotada para que ele possa ocupar a posição que lhe convém nas discussões e atividades que dizem respeito à Antártica.

A participação do Brasil no Tratado da Antártica

Algum tempo antes da adesão do Brasil, um quase consenso já era obtido nos meios políticos e governamentais sobre a melhor posição a ser adotada com referência ao estatuto criado pelo "doze" e em vigor na Antártica.

A adesão de 1975

1. Inicialmente, é preciso reconhecer que o Tratado de Washington é uma realidade. O estatuto que ele estabeleceu, quer queiram ou não os terceiros estados, beneficia-se do apoio das grandes potências e tenta estabelecer normas de caráter geral, aplicáveis a toda a comunidade internacional. O Brasil, como terceiro estado ao tratado, não tinha meios de modificar essa situação. Efetivamente, a Polônia que tinha realizado os mesmos esforços que o Brasil para participar da Conferência de Was-

hington, decidiu finalmente aderir ao tratado.

Em consequência, face aos fatos em questão, o Brasil decidiu, também, em vez de desenvolver atividades contrárias ao tratado, de criar problemas com os países membros e de ver-se privado da colaboração internacional essencial em matéria antártica, introduzir sua ação no âmbito do Tratado.

O Brasil confirmava em abril de 1975, no momento da adesão ao Tratado da Antártica, que tem interesses diretos e substanciais nesse território, enquanto o Chile e a Argentina desde longo tempo proclamaram sua soberania sobre a região compreendida entre os meridianos de 25° e 90°.

Assim, o Presidente Geisel confirmava publicamente o interesse do Brasil pela Antártica, dirigindo ao Congresso um projeto de adesão ao Tratado. Tendo sido examinado pela Comissão de Relações Exteriores, o documento recebeu aprovação unânime, sobre a base da exposição do relator, que mostrava as vantagens desta opção.

Além das variáveis, geralmente de natureza econômica, existe a questão política: a Argentina e o Chile estão entre os países amigos que disputam, tanto no plano local quanto nos fóruns internacionais, a ocupação das regiões estratégicas do continente branco.

Se o Brasil se mantivesse fora dessa corrida, poderia ficar em situação inferior, do ponto de vista estratégico, diante destas nações que dividem a segurança do continente, cada uma da sua maneira.

Neste contexto, uma só solução

se impunha ao Brasil, que a adotou em 16 de maio de 1975, pela seguinte declaração.

“O governo brasileiro deseja fazer conhecer publicamente que hoje a Embaixada do Brasil em Washington procedeu à entrega de uma nota ao Departamento de Estado Americano, comunicando sua decisão de adesão ao Tratado da Antártica, assinado na capital dos Estados Unidos, em 1º de dezembro de 1959 e do qual o Brasil torna-se o 19º estado-membro.

2. No momento da entrega da comunicação ao governo dos Estados Unidos, na sua qualidade de governo depositário do Tratado da Antártica, o governo brasileiro salienta os seguintes pontos fundamentais, que constituem a posição brasileira nas questões antárticas e às quais deseja dar uma ampla e geral divulgação.

a) o Brasil considera que o Tratado da Antártica constitui o único texto legal para o continente antártico, sendo o instrumento jurídico válido e aceito por todos os estados-membros partes; a esse respeito, o governo brasileiro considera também que todos os países que desenvolvem atividades na Antártica devem ser ligados pelas mesmas normas jurídicas.

b) esse Tratado veio consagrar princípios e normas positivas, tendo repercussões para toda a comunidade internacional, a saber, a utilização da Antártica com fins exclusivamente pacíficos, sendo que um am-

plio sistema de inspeção é previsto para assegurar a observância deste objetivos, a liberdade de pesquisa, as facilidades para pesquisa científica na região e a proibição de explosões nucleares, bem como o depósito de material ou resíduos radioativos no território;

c) o governo brasileiro dá a maior importância aos trabalhos realizados sobre o continente austral e ao mecanismo de decisão previsto no tratado, no qual deverá prevalecer, segundo ele, o princípio da igualdade entre todos os signatários;

d) o Brasil, em razão do fato de possuir a maior extensão de costa marítima do Atlântico Sul, esta costa em sua maior parte aberta ao continente austral, possui interesses diretos e substanciais na Antártica;

e) sobre a significação particular da Antártica, é preciso colocar o acento sobre o fato de que seu reconhecimento determinou a inclusão de uma parte do território antártico na zona descrita pelo artigo IV do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, sendo o Brasil, pois, co-responsável pela defesa da região.

3. O Presidente da República se prepara para dirigir uma mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, § 1º da Constituição, submetendo à aprovação

do legislativo a adesão brasileira ao Tratado da Antártica.

A declaração do governo brasileiro, publicada simultaneamente com a entrega aos Estados Unidos da nota contendo a adesão do Brasil ao Tratado, tem um grande valor, visto que ela resume a posição brasileira em relação ao estatuto estabelecido sobre o continente antártico.

Inicialmente, existe de um lado um reconhecimento total e completo pelo Brasil da aplicabilidade do Tratado, como o instrumento jurídico válido e aceito por todos os estados-membros parte. Além disso, ele introduz a idéia da aplicação, a todos os estados que desenvolvem atividades na Antártica, das mesmas normas jurídicas, bem como a aplicação do princípio da igualdade, a nível de decisão, entre todos os estados signatários. Esta última interpretação visa, sem dúvida alguma, a exprimir uma reserva ao princípio do artigo IX do Tratado, que estabeleceu uma distinção entre as partes consultivas e as outras.

Além disso, o Brasil reafirma, baseando-se nas razões já invocadas (proximidade, segurança nacional, princípio do setor e influências climáticas), que tem interesses diretos e substanciais na Antártica.

Por outro lado, pelos termos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, que inclui uma parte da Antártica na zona descrita pelo artigo IV, o Brasil, como parte a este instrumento, é co-responsável pela defesa da região.

Enfim, pode-se afirmar que a declaração do Brasil sobre o plano

do direito internacional representa uma justificativa de caráter político da posição adotada, e seu alcance se medirá pelo grau de aceitação e de adesão, dos outros estados-membros do Tratado, à interpretação brasileira.

Entretanto, se o ano de 1975 representa um ponto marcante no papel do Brasil objetivando uma participação no futuro da Antártica, não é menos verdade que este fato não é senão um primeiro passo para atingir os objetivos fixados: uma integração plena e real no grupo que regulamenta, em nome da comunidade das nações, o destino do sexto Continente.

Na sua condição de membro não originário, os dispositivos do artigo IX, § 2º colocam obstáculos à aquisição de um status de plena participação. A única solução em perspectiva é a de preencher as condições exigidas, ou seja "demonstrar seu real interesse, pela Antártica, realizando substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica", e após ter satisfeito a condição de efetividade, reivindicar um lugar entre os "quatorze".

A Polônia e Alemanha Federal preencheram as condições exigidas pelo Tratado e foram aceitas, em 1977 e 1981 respectivamente, como membros consultivos.

Conclusão

O regime jurídico estabelecido em 1959 por um grupo de potências, atinge hoje (1983) mais da

metade da sua existência, mais precisamente 22 anos. A evolução do Tratado durante este período foi notória e ninguém pode negar essa realidade.

Em primeiro lugar, considerando a sua extensão geográfica, o Tratado grangeou o reconhecimento unânime da comunidade internacional, passando de uma dimensão restrita a uma dimensão internacional. Por outro lado e através de reuniões periódicas (2 em 2 anos), soube-se acompanhar com um êxito razoável a evolução dos fatos, introduzindo nas discussões questões que não tinham sido tratadas ou não tinham sido colocadas quando da adoção do Tratado, como, por exemplo, a questão da proteção ao meio ambiente, turismo, e regulamentação da caça às focas, etc.

No entanto, não obstante as conquistas do estatuto em questão, houve domínios onde as coisas pouco avançaram em relação ao

seu estado inicial, não por esquecimento da parte dos "doze" (hoje quatorze), mas sim pelo seu caráter controvertido e delicado. Com efeito, o atraso em que se encontram atualmente as partes consultivas, no que se refere às discussões sobre a exploração econômica da Antártica, é susceptível de causar dificuldades, uma vez que organizações comerciais já formularam pedidos de permissão para empreender os trabalhos de prospecção no continente. A Reunião Preparatória Especial, realizada em Paris, em 1976, onde a questão da exploração econômica foi o centro das discussões, foi o primeiro sinal de uma tentativa, da parte dos "doze", de recobrar o tempo perdido. Em consequência, devem ser encontradas soluções o mais urgentemente possível, caso contrário arrisca-se a ver a situação se complicar ainda mais devido à possibilidade de se fazer face a um fato consumado.



O Professor Luiz Carlos Lopes Moreira é Bacharel em Direito, Doutor em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris II (Sorbonne), Diplomado pelo Instituto de Altos Estudos Internacionais da Universidade de Paris. Iniciou seus estudos sobre a Antártica em 1974, defendendo e obtendo aprovação em sua tese de doutoramento na Sorbonne, em 1977, sobre "O Alcance Jurídico e Político da Adesão do Brasil ao Tratado da Antártica". Atualmente exerce as funções de Assessor do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, tendo sido designado Representante Suplente do Ministério junto a Comissão Intermistrial para os Recursos do Mar (CIRM) e Representante Titular junto à Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR).